



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.212 - PE (2012/0236767-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado; por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A regra afirma que para a viabilidade do pleito cautelar é indispensável que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal *a quo* (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionálíssimas, tem sido mitigada essa regra, quando verificada a patente possibilidade de êxito do Apelo Raro e for grande o perigo da demora.

3. A eficácia da coisa julgada material contém a força de impedir a reapreciação de matérias vencidas, quais sejam, aquelas que foram solucionadas (ainda que implicitamente) na fase cognitiva do processo; não se discute esse aspecto, mas os excessos, as demasias ou as desequiparações fortuitas, que podem ser examinadas nas fases posteriores ao conhecimento, porquanto, um eventual erro ou distorção na liquidação não deve ter o efeito de constituir uma obrigação a ser suportada pelo devedor.

4. Na hipótese destes autos, a garantia do credor já está constituída com a constrição patrimonial suficiente à satisfação do seu direito – e não deverá ser abalada na sua higidez – mas a postulação cautelar que ora se aprecia parece, à primeira vista, merecedora de ponderada reflexão; de fato, se a alienação do bem constricto se efetivar (e as providencias para tanto já estão em curso avançado), de nada aproveitará o eventual provimento do Recurso Especial, porque as coisas já estarão, então, fora do alcance das soluções judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Assim, presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concede-se a medida pleiteada.

6. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento de sentença no. 0013779-65.2006.4.05.8300 da Justiça de Pernambuco, até o julgamento do Apelo Raro. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, apenas para conferir efeito suspensivo ao recurso especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento de sentença no. 0013779-65.2006.4.05.8300 da Justiça de Pernambuco, até o julgamento do apelo raro e julgar prejudicado o Agravo Regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.212 - PE (2012/0236767-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Medida Cautelar apresentada pela NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A, objetivando, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso Especial, ainda pendente de admissibilidade na origem.

2. O Apelo Raro foi interposto contra acórdão do TRF/5a. Região, que manteve decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, modificando, apenas, o cálculo da correção monetária, em aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO EM PERCENTUAL. IMPEDIMENTO DO JUIZ. ART. 475-L DO CPC. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Hipótese em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o incidente não versaria sobre nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 475-L do CPC.*

2. *Não é possível discutir durante o cumprimento de sentença o valor dos honorários advocatícios fixados em decisão judicial com trânsito em julgado. Esta matéria, assim como a relativa à sentença de mérito proferida por juiz impedido, devem ser apreciadas em via própria.*

3. *A Lei 11.960/09, de 29/06/2009, deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir de sua publicação, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. *Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a correção monetária dos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei 11.960/09, seja realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 306).*

3. Sustenta a requerente, preliminarmente, a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao Recurso Raro por esta Corte, mesmo antes do juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista que, no caso dos autos, há a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar.

4. Afirma que a coisa julgada inconstitucional pode ser reconhecida na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, mormente quando essa (sentença) exala inconstitucionalidade por ter sido constituída em flagrante desobediência aos preceitos hermenêutico-normativos consagrados pela Carta Magna.

5. Sustenta que a coisa julgada, na hipótese em apreço, deve ser relativizada, porquanto a Sentença teve caráter meramente declaratório e a fixação dos honorários foi feita em percentual, o que é vedado pelo § 4º. do art. 20 do CPC. Entende que o arbitramento da quantia de R\$ 464.547,14 a título de honorários, fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Aduz, ainda, que além da desproporcionalidade da obrigação contida no título, há flagrante nulidade no julgamento do acórdão que arbitrou os honorários atacados, *haja vista a presença da mesma Juíza que proferiu decisão no feito em Primeiro Grau*, violando, assim, a garantia ao duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

7. Sustenta, quanto ao *periculum in mora*, que o risco de dano irreparável é evidente posto que os bens objeto da penhora são imprescindíveis à produção da sua atividade agroindustrial, atividade principal da empresa requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. A liminar foi concedida, *em caráter precário*, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento de sentença no. 0013779-65.2006.4.05.8300.

9. Às fls. 512/533, a FAZENDA NACIONAL apresentou contestação, pleiteando pela extinção da presente ação, sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requer que seja julgado improcedente o pedido cautelar.

10. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.212 - PE (2012/0236767-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

VOTO

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. *O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado; por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.*

2. *A regra afirma que para a viabilidade do pleito cautelar é indispensável que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, tem sido mitigada essa regra, quando verificada a patente possibilidade de êxito do Apelo Raro e for grande o perigo da demora.*

3. *A eficácia da coisa julgada material contém a força de impedir a reapreciação de matérias vencidas, quais sejam, aquelas que foram solucionadas (ainda que implicitamente) na fase cognitiva do processo; não se discute esse aspecto, mas os excessos, as demasias ou as desequilibradas fortuitas, que podem ser examinadas nas fases posteriores ao conhecimento, porquanto, um eventual erro ou distorção na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação não deve ter o efeito de constituir uma obrigação a ser suportada pelo devedor.

4. *Na hipótese destes autos, a garantia do credor já está constituída com a constrição patrimonial suficiente à satisfação do seu direito – e não deverá ser abalada na sua higidez – mas a postulação cautelar que ora se aprecia parece, à primeira vista, merecedora de ponderada reflexão; de fato, se a alienação do bem constricto se efetivar (e as providencias para tanto já estão em curso avançado), de nada aproveitará o eventual provimento do Recurso Especial, porque as coisas já estarão, então, fora do alcance das soluções judiciais.*

5. *Assim, presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, concede-se a medida pleiteada.*

6. *Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento de sentença no. 0013779-65.2006.4.05.8300 da Justiça de Pernambuco, até o julgamento do Apelo Raro. Agravo Regimental prejudicado.*

1. O Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado; por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, *em circunstâncias excepcionais*, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A regra afirma que para a viabilidade do pleito cautelar é indispensável que esteja inaugurada a *competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo* (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, tem sido mitigada essa regra, quando verificada a patente possibilidade de êxito do Apelo Raro e for grande o perigo da demora.

3. No caso *sub judice*, observa-se que a pretensão cautelar tem por suporte a alegação de que o título executivo judicial, ora em fase de cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forçado, conteria uma exorbitância insuportável no que diz respeito à sua quantificação, aduzindo a parte pleiteante que o seu valor pode ser objeto de apreciação, na aludida fase de cumprimento.

4. Sabe-se que a eficácia da coisa julgada material contém a força de impedir a reapreciação de matérias vencidas, quais sejam, aquelas que foram solucionadas (ainda que implicitamente) na fase cognitiva do processo; não creio que este seja o momento para se discutir esse aspecto, sem dúvida nenhuma altamente relevante, mas participo do entendimento de que os excessos, das demasias ou as desequiparações fortuitas podem ser examinadas nas fases posteriores ao conhecimento, porquanto, ao meu ver, um eventual erro ou distorção na liquidação não deve ter o efeito de constituir uma obrigação a ser suportada pelo devedor; não se admitiria, por exemplo, que alguém fosse condenado a saldar uma dívida já quitada, ou claramente extinta por outro motivo, ainda que houvesse sentença com tal conteúdo.

5. Na hipótese destes autos, a garantia do credor já está constituída com a constrição patrimonial suficiente à satisfação do seu direito – e *não deverá ser abalada na sua higidez* – mas a postulação cautelar que ora se aprecia parece, à primeira vista, merecedora de ponderada reflexão; de fato, se a alienação do bem constricto se efetivar (e as providencias para tanto já estão em curso avançado), de nada aproveitará o eventual provimento do Recurso Especial, porque as coisas já estarão, então, fora do alcance das soluções judiciais.

6. Ressalte-se que a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, tem sido relativizada, mitigando o teor da Súmula 7/STJ, quando evidenciado nos autos que foi arbitrada em valores excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide. Nesse sentido, os seguintes julgados que servem de paradigmas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4o, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitantes. No caso dos autos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe a sua majoração.

2. Recurso especial de Alexandre Siffert Colares provido, para que os honorários sejam fixados em 1% sobre o valor corrigido da execução (REsp. 1.188.548/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012).



PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE LIMITE AOS PERCENTUAIS DE 10% E 20%.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes e somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3.5.2010).

O arbitramento dos honorários advocatícios não se restringe aos percentuais de 10% a 20%, previstos no § 3o. do art. 20 do CPC. Pode o julgador utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, assim como estabelecê-los em valor fixo, apreciação esta subjetiva do magistrado.

Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.2011).



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Esta Corte tem afastado o óbice da Súmula 7/STF, e admitido a elevação ou redução dos honorários advocatícios arbitrados com fulcro no artigo 20, §§ 3o. e 4o. do Código de Processo Civil, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda.

2. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1.6.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar, mantendo-se a liminar anteriormente concedida, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento de sentença no. 0013779-65.2006.4.05.8300, até o julgamento do Apelo Raro. Agravo Regimental prejudicado.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0236767-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC 20.212 / PE

Números Origem: 137796520064058300 170082820114050000

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, apenas para conferir efeito suspensivo ao recurso especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento de sentença no. 0013779-65.2006.4.05.8300 da Justiça de Pernambuco, até o julgamento do apelo raro e julgou prejudicado o agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.